PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2017 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 14 da Lei Complementar nº 75 de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, tendo renumerado o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescentado-se o seguinte parágrafo 2º:

"Art. 14. Os créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, com juros vincendos de 1% (um por cento) ao mês, desde que o contribuinte esteja com os pagamentos do exercício em curso em dia".

"§ 1º

"§ 2º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do sujeito passivo no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo". (NR)

Art. 2º O artigo 15 e respectivo parágrafo 2º da Lei Complementar nº 75, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os créditos tributários e não tributários vencidos, não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados administrativamente em até 24 (vinte e quatro) vezes, com juros vincendos de 1% (um por cento) ao mês". (NR)

§ 1º

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será:

I – R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica; e

II – R$ 70,00 (setenta reais) para pessoa fisica". (NR)

Art. 3º Fica acrescentado à Lei Complementar n.º 75, de 2017, o seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A. Durante o período de parcelamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, o sujeito passivo não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício."

Art. 4º O parágrafo 4º do artigo 147 da Lei Complementar nº 75, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.147.....

(...)

§ 4º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 155, parágrafo 4°, quando a obra for executada por administração própria, o imposto devido será lançado por estimativa, conforme disposto em regulamento". (NR)

Art. 5º Os parágrafos 1º e 8º do artigo 155, da Lei Complementar nº 75, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155.....

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por valores fixos, conforme consta no Anexo II desta Lei Complementar.

(...)

§ 8° Os prestadores de serviços enquadrados no subitem 17.19 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, optantes pelo regime do Simples Nacional, recolherão mensalmente na guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS –, valores fixos constantes da referida lista". (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017.

Unaí, 2 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo